



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 765/2014

Processo n. 2122-78.2014.6.04.0000 – Classe 22 (MANAUS)

Mandado de Segurança – Propaganda Eleitoral – Cavelete – Pedido de Concessão de Liminar

Impetrante: Eronildo Braga Bezerra e Yann Evanovick

Advogado: Dr. Sander Jacaúna de Lima

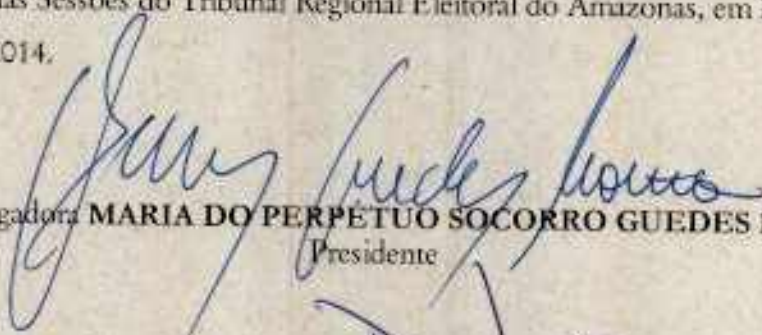
Recorrido: Juízo da Propaganda Eleitoral

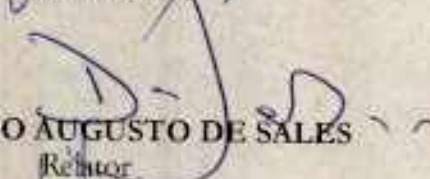
Relator: Juiz Ricardo Augusto de Sales


**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO PROCESSO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

  
Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

  
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES:** Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ERONILDO BRAGA BEZERRA e YANN EVANOVICK**, contra ato apontado como ilegal e abusivo por parte do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que indeferiu o pedido de restituição de material de propaganda apreendido no exercício do poder de polícia eleitoral.

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora nos seguintes termos:

“Preliminarmente, devo aduzir que este pedido não deve prosperar em razão da perda superveniente de seu objeto ante o transcurso das eleições gerais de 2014, tanto no primeiro como em segundo turno, respectivamente, devendo, via de consequência, ser decretada a sua extinção nos termos previstos no art. 267, e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso vertente.

Caso ultrapassada a presente preliminar, no mérito o pedido não merece melhor sorte. Como dito anteriormente por este juízo, a operação “generalis purgatio”, levada a efeito por esta coordenação de fiscalização de propaganda eleitoral, em conjunto com a IMPLURB, SEMMAS, Vara do Meio Ambiente, Ministério Público Eleitoral, MANAUSTRANS e ROCAM, foi deflagrada visando atender as inúmeras denúncias chegadas a esta comissão via telefone, whatsapp, email, além de matérias jornalísticas divulgadas pela imprensa escrita, falada e televisionada, dando conta da proliferação desenfreada da propaganda eleitoral, ora guerreada.

No caso em questão, o uso de cavaletes é permitido pela legislação eleitoral, desde que estes não venham a dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem como não estejam dispostos sobre jardins localizados em áreas públicas, a teor do que dispõe o art. 11, parágrafos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.404/2014, que estabelece regras para veiculação da propaganda eleitoral na eleição fíada.

Diante do quadro caótico existente em nossa cidade, onde a propaganda eleitoral através de banners, bandeiras e cavaletes tomava conta dos canteiros centrais (jardins), praças meio fio, cujos espaços eram disputados de forma acintosa e indiscriminada pelos candidatos, principalmente aqueles com maior poder aquisitivo, acabou por levar este magistrado a buscar uma solução amigável para o problema.

Inicialmente foram realizadas por esta Comissão de fiscalização da Propaganda Eleitoral, incursões diárias ( blitz) de natureza instrutiva, no sentido de orientar os candidatos, partidos e coligações para fazer cessar tais irregularidades sem sucessos, posteriormente, foi convocada uma reunião com os causídicos que representam as coligações majoritárias que concorreram no pleito 2014, contando, inclusive, com a participação do abnegado Órgão Ministerial,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

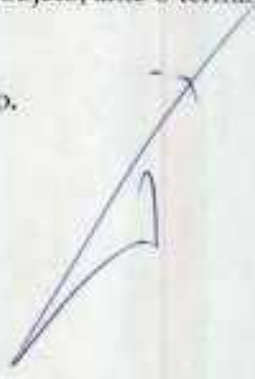
com o intuito de minimizar ditas ilegalidades, sem que no entanto fosse logrado êxito nesse sentido.

Desta forma, não restou outra alternativa a esta Comissão senão a de fazer uso do poder de polícia inerente a este Juízo de Propaganda Eleitoral, levando a efeito uma grande operação de remoção dessas placas tipo cavaletes, que se encontravam fincadas em logradouros públicos da cidade de Manaus, as quais foram apreendidas e armazenadas nas dependências do almoxarifado deste Tribunal, localizado no prédio da Nilton Lins.

Nobre Juiz relator, não se pode olvidar que a operação "generalis Purgatio" alcançou plenamente os seus objetivos, tirando de circulação mais de 2.000 (dois mil) artefatos publicitários na modalidade "cavaletes", os quais, diga-se de passagem, tantos transtornos causaram à população por ocasião do embate eleitoral passado, com registro de toda sorte de reclamação acerca de suas impropriedades. Prova disso, é que essa medida, muito embora drástica, causou uma repercussão bastante positiva junto aos meios de comunicação, elevando o bom nome desta Justiça Eleitoral a situação de destaque junto ao eleitorado em geral."

Em parecer escrito nos autos (fls. 100-101), o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança tendo em vista a perda superveniente do objeto, ante o término do período eleitoral.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Senhor(a) Presidente, Senhores Membros, Douto Procurador.

Pugnou o Ministério Público eleitoral pela extinção do processo sem julgamento do mérito nos seguintes termos:

“ No caso, verifica-se que a Secretaria Judiciária deste TRE/AM realizou o encaminhamento dos autos no dia 17 de novembro de 2014 (fl.98), a este Parquet.

Registre-se, assim, o transcurso e término das eleições, a inviabilizar a devolução dos 58 cavaletes de propaganda eleitoral dos candidatos, uma vez que inócua a medida neste momento processual.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.
2. Recurso especial eleitoral prejudicado. ( Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator Ministro MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 19/10/2010).

Eleições 2010. Agravo Regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral. Término da campanha. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ( agravo Regimental em Recurso especial Eleitoral nº 128786, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CARMEN LUCIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão,  
Data 16/12/2010).

(...)

Trecho do voto da relatora:

3. Tem-se que, concluído o processo eleitoral, não subsiste o objeto deste recurso. Caberá à interessada, se assim entender, postularna Justiça comum eventual prestação jurisdicional por ofensa ou lesão a direito.

Diante de tais considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, ante a constatação da perda superveniente do objeto.”

Tendo em vista os judiciosos argumentos do Ministério Público Eleitoral, tomo o parecer ministerial como razão de decidir.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

É como voto.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.

Juiz RICARDO AUGUSTO DE SALES  
Relator